

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000581/2010

DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/01/2010

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000395/2010

NÚMERO DO PROCESSO: 46219.000453/2010-61

DATA DO PROTOCOLO: 07/01/2010

SIND. DOS EMP. EM EMPR. DE SEG. E VIG. DE SAO PAULO, CNPJ n. 54.200.290/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDIVAN DIAS GUARITA;

SINDICATO DA CATEGORIA PROF.DOS EMPREG. E DE TRAB. EM VIGILANCIA NA SEG. PRIV. CON. E SIM. AFINS DE AQA. E REGIAO, CNPJ n. 66.992.900/0001-70, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PEDRO FRANCISCO ARAUJO;

SIND. DOS VIGILANTES E DOS TRAB. EM SEGURANCA E VIGILANCIA SEUS ANEXOS E AFINS DE BEBEDOURO BARRETOS E REGIAO, CNPJ n. 57.727.356/0001-49, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PEDRO FRANCISCO ARAUJO;

SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE BARUERI, CNPJ n. 02.958.436/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AMARO PEREIRA DA SILVA FILHO;

SIND TRAB SERVICOS SEG E VIGILANCIA GUARATA E REGIAO, CNPJ n. 01.290.843/0001-32, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PEDRO FRANCISCO ARAUJO;

SINDICATO DA CAT.PROFIS.DOS EMPR.E DE TRAB.EM VIGILANCIA NA SEGURANCA PRIV. CON.SIMIL.E AFINS DE JUNDIAI E REGIAO, CNPJ n. 66.072.257/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO ALECIO BISSOLI;

SINDICATO VIGILANTES TRABALHADORES SEG VIG LIMEIRA, CNPJ n. 00.591.132/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DARCY CHAGAS;

SINDICATO DOS EMPREGADOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS DE SEGURANCA VIGILANCIA E SEUS ANEXOS DE SP, CNPJ n. 73.322.810/0001-38, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDEMAR DONIZETE DE OLIVEIRA;

SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA NA SEGURANCA PRIVADA DE PIRACICABA E REGIAO - SINDVIGILANCIA PIRACICABA, CNPJ n. 56.979.883/0001-88, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PEDRO FRANCISCO ARAUJO;

SINDICATO C.P.E.TRAB. VIGILANCIA SEGURANCA PRIVADA C.S.AFINS P.PRUDENTE E REGIAO, CNPJ n. 53.299.061/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PEDRO FRANCISCO ARAUJO;

SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES DO RAMO DE ATIVIDADE DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA DE SANTOS E RE, CNPJ n.

54.351.127/0001-84, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PEDRO FRANCISCO ARAUJO;
SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEG E VIGILANCIA DE SJC, CNPJ n. 45.397.742/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PEDRO FRANCISCO ARAUJO;
SINDICATO DA CAT. DOS VIGILANTES E TRABALHADORES EM VIGILANCIA E SEG PRIV, ORG, ELET, CONEX E SIMILARES DE SJRP E REGIAO, CNPJ n. 53.215.307/0001-76, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PEDRO FRANCISCO ARAUJO;
FEDERACAO TRAB.SEG.VIG.PRIV.TRANS.VAL.SI EST.SP, CNPJ n. 01.256.979/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO FRANCISCO ARAUJO;

E

SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANA ELETRONICA, SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACA, CNPJ n. 53.821.401/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ADIR LOIOLA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **segurança privada patrimonial, pessoal, cursos de formação/especialização de vigilantes, operacionalização/monitoramento de segurança eletrônica**, com abrangência territorial em Adolfo/SP, Aguai/SP, Águas da Prata/SP, Águas de São Pedro/SP, Altair/SP, Alto Alegre/SP, Álvares Florence/SP, Américo Brasiliense/SP, Américo de Campos/SP, Analândia/SP, Aparecida d'Oeste/SP, Aparecida/SP, Araçariguama/SP, Araçatuba/SP, Arapeí/SP, Araraquara/SP, Araras/SP, Arco-Íris/SP, Areias/SP, Aspásia/SP, Auriflama/SP, Avanhandava/SP, Bady Bassitt/SP, Bálamo/SP, Bananal/SP, Barbosa/SP, Barretos/SP, Barueri/SP, Bebedouro/SP, Bento de Abreu/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Boa Esperança do Sul/SP, Braúna/SP, Brejo Alegre/SP, Buritama/SP, Cabreúva/SP, Caçapava/SP, Cachoeira Paulista/SP, Caconde/SP, Caieiras/SP, Cajamar/SP, Cajobi/SP, Campos do Jordão/SP, Capivari/SP, Caraguatatuba/SP, Cardoso/SP, Casa Branca/SP, Catanduva/SP, Catiguá/SP, Cedral/SP, Charqueada/SP, Clementina/SP, Colina/SP, Colômbia/SP, Conchal/SP, Cordeirópolis/SP, Coroados/SP, Corumbataí/SP, Cosmorama/SP, Cruzeiro/SP, Cubatão/SP, Cunha/SP, Descalvado/SP, Diadema/SP, Dirce Reis/SP, Divinolândia/SP, Dobrada/SP, Dolcinópolis/SP, Dourado/SP, Elisiário/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP, Estiva Gerbi/SP, Estrela d'Oeste/SP, Fernandópolis/SP, Floreal/SP, Gabriel Monteiro/SP, Gastão Vidigal/SP, Gavião Peixoto/SP, General Salgado/SP, Glicério/SP, Guaíra/SP, Guapiaçu/SP, Guaraci/SP, Guarani d'Oeste/SP, Guararapes/SP, Guaratinguetá/SP, Guariba/SP, Guarujá/SP, Guataparã/SP, Guzolás/SP, Ibaté/SP, Ibirá/SP, Icém/SP, Ilhabela/SP, Indiaporã/SP, Ipeúna/SP, Ipiguá/SP, Iracemópolis/SP, Irapuã/SP, Itajobi/SP, Itápolis/SP, Itobi/SP, Itupeva/SP, Jaborandi/SP, Jacareí/SP, Jaci/SP, Jales/SP,

Jambeiro/SP, Jarinu/SP, José Bonifácio/SP, Jundiaí/SP, Lagoinha/SP, Lavínia/SP, Lavrinhas/SP, Leme/SP, Limeira/SP, Lorena/SP, Lourdes/SP, Luizânia/SP, Macauba/SP, Macedônia/SP, Magda/SP, Marapoama/SP, Marinópolis/SP, Matão/SP, Mendonça/SP, Meridiano/SP, Mesópolis/SP, Mira Estrela/SP, Mirassol/SP, Mirassolândia/SP, Mococa/SP, Mombuca/SP, Monções/SP, Monte Aprazível/SP, Monte Azul Paulista/SP, Monteiro Lobato/SP, Motuca/SP, Natividade da Serra/SP, Neves Paulista/SP, Nhandeara/SP, Nipoã/SP, Nova Aliança/SP, Nova Canaã Paulista/SP, Nova Castilho/SP, Nova Europa/SP, Nova Granada/SP, Nova Luzitânia/SP, Novais/SP, Novo Horizonte/SP, Olímpia/SP, Onda Verde/SP, Orindiúva/SP, Ouroeste/SP, Palestina/SP, Palmeira d'Oeste/SP, Paraibuna/SP, Paranapuã/SP, Parisi/SP, Paulo de Faria/SP, Pedra Bela/SP, Pedranópolis/SP, Penápolis/SP, Pereira Barreto/SP, Piacatu/SP, Pindamonhangaba/SP, Pindorama/SP, Pinhalzinho/SP, Piquete/SP, Piracaia/SP, Piracicaba/SP, Pirangi/SP, Pirapora do Bom Jesus/SP, Pirassununga/SP, Planalto/SP, Poloni/SP, Pontalinda/SP, Pontes Gestal/SP, Populina/SP, Porto Ferreira/SP, Potim/SP, Potirendaba/SP, Presidente Prudente/SP, Promissão/SP, Queiroz/SP, Queluz/SP, Rafard/SP, Redenção da Serra/SP, Ribeirão Bonito/SP, Rincão/SP, Rio Claro/SP, Rio das Pedras/SP, Riolândia/SP, Roseira/SP, Rubiácea/SP, Rubinéia/SP, Sales/SP, Salesópolis/SP, Saltinho/SP, Santa Albertina/SP, Santa Branca/SP, Santa Clara d'Oeste/SP, Santa Cruz da Conceição/SP, Santa Cruz das Palmeiras/SP, Santa Ernestina/SP, Santa Fé do Sul/SP, Santa Gertrudes/SP, Santa Lúcia/SP, Santa Rita do Passa Quatro/SP, Santa Salete/SP, Santana da Ponte Pensa/SP, Santo André/SP, Santo Antônio do Aracanguá/SP, Santo Antônio do Pinhal/SP, Santópolis do Aguapeí/SP, Santos/SP, São Bento do Sapucaí/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Caetano do Sul/SP, São Carlos/SP, São Francisco/SP, São João da Boa Vista/SP, São João das Duas Pontes/SP, São João de Iracema/SP, São José do Barreiro/SP, São José do Rio Pardo/SP, São José do Rio Preto/SP, São José dos Campos/SP, São Luís do Paraitinga/SP, São Paulo/SP, São Pedro/SP, São Sebastião da Gramma/SP, São Sebastião/SP, São Vicente/SP, Sebastianópolis do Sul/SP, Severínia/SP, Silveiras/SP, Socorro/SP, Sud Mennucci/SP, Suzanápolis/SP, Tabapuã/SP, Tabatinga/SP, Taiaçu/SP, Taiúva/SP, Tambaú/SP, Tanabi/SP, Taquaritinga/SP, Taubaté/SP, Terra Roxa/SP, Trabiju/SP, Tremembé/SP, Três Fronteiras/SP, Tuiuti/SP, Turiúba/SP, Turmalina/SP, Ubarana/SP, Ubatuba/SP, Uchoa/SP, União Paulista/SP, Urânia/SP, Urupês/SP, Valentim Gentil/SP, Valparaíso/SP, Vargem Grande do Sul/SP, Vargem/SP, Várzea Paulista/SP, Viradouro/SP, Vista Alegre do Alto/SP, Vitória Brasil/SP, Votuporanga/SP e Zacarias/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL E SALÁRIOS NORMATIVOS.

É concedido pelas empresas integrantes da categoria econômica, aos seus empregados em dezembro de 2.009, inclusive ao quadro operacional e administrativo, um reajuste

% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais), correspondente ao índice do BGE, acumulado no período de abril/09 a Novembro/09.

ágrafo primeiro - As partes convencionam as seguintes funções, com o acréscimo de gratificação de função, sobre o salário base do vigilante ou vigilante feminino, que será devido do exercício da respectiva função, não cumulativa no caso do exercício de duas funções qualificadas, prevalecendo a de maior valor, cessando quando do seu remanejamento para outra função sem a gratificação. São estas as funções, com as suas respectivas gratificações de função:

Função	Piso	Gratificação
Vigilante	R\$ 909,12	Sem Gratificação
Vigilante Feminino	R\$ 909,12	Sem Gratificação
Vigilante/Monitor de Segurança Eletrônica		5%
Vigilante Condutor de Animais		10%
Vigilante/Condutor de Veículos Motorizados		10%
Vigilante/Segurança Pessoal		10%
-Vigilante/Brigadista		10%
-Vigilante /Líder		12%
Vigilante Operador de Monitoramento Eletrônico		11,77%
Supervisor de Monitoramento Eletrônico		74,71%

As funções sem gratificação, e com valores reajustados:

Auxiliar de Monitoramento Eletrônico	R\$ 750,08
Atendente de Sinistro	R\$ 1000,01
-Instalador de Sistemas Eletrônicos	R\$ 871,00
- Vigilante em Regime de Tempo Parcial	R\$ 516,55
Empregados Administrativos	R\$ 681,86
-Inspetor de Segurança	R\$ 1.315,59
I - Supervisor de Segurança	R\$ 1.588,34
II-Coordenador Operacional de Segurança	R\$ 1.906,01

ágrafo segundo – No caso dos empregados que recebem gratificação de função, todo em que tal condição perdurar, o valor desta gratificação será considerado para efeito de todas as verbas, salariais e indenizatórias, do período em que perdurar a gratificação, inclusive as previstas no presente instrumento, cabendo no respectivo cálculo a proporcionalidade do período, dentre elas férias, 13º salários, FGTS e multa rescisórias diversas, aviso prévio, e todas as outras de tais naturezas.

ágrafo terceiro – As partes convencionam, que o Vigilante Operador de Monitoramento Eletrônico, possui curso de formação de vigilantes, e opera em ambiente específico de Centro de Monitoramento.

ágrafo quarto – Não se aplica na categoria qualquer forma de reajustamento salarial.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DOCUMENTO ÚNICO DE REGISTRO SALARIAL.

As empresas ficam obrigadas a registrar num único documento salarial em duas vias, uma para a empresa e outra para o empregado, contendo a remuneração mensal e consectários, gratificação de função, horas extras, DSR's, ad

irno e outros, com as respectivas verbas registradas no holerite, ficando a primeira via com
regados, que firmarão recibo na segunda via, no qual darão quitação dos valores lí
strados, somente.

ágrafo primeiro - Todos os descontos legais inerentes serão registrados no holerite, f
alvados aos empregados os direitos de auferirem as diferenças remuneratórias a que se
áusula “Descontos Proibidos” do presente Instrumento Normativo e bem assim, c
nhecerem nenhuma validade sobre pagamento efetuado "por fora", ou seja, não registra
ágrafo segundo – As empresas que optarem pela emissão eletrônica dos recit
mento, via rede bancária, deverão respeitar a presente cláusula em sua totalidade, f
ensadas apenas de colher a assinatura do empregado na sua respectiva via do rec
imento. As empresas fornecerão obrigatoriamente a 2ª via do holerite aos empregad
citarem por escrito e de forma motivada.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS PROIBIDOS.

soante o Artigo 462 da CLT, as empresas ficam proibidas de descontar dos salários ou
de outra forma, todos os valores correspondentes a uniforme, roupas ou instrumen
alho, e em especial referentes a armas e outros instrumentos arrebatados de vigilan
o de crimes praticados nos seus locais de trabalho, ou nos trajetos de ida e volta ao servi
ágrafo único – A comprovação do crime perpetrado, nestes casos, se fará mediante o r
nte o órgão ou membro da autoridade policial da localidade.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS ESPECIAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

empresas se obrigam a descontar de seus empregados, os valores por eles autori
tivos a serviços e produtos adquiridos através de convênios mantidos com a entidade s
os representa.

ágrafo primeiro - As empresas ficam obrigadas a recolher em favor do Sir
ssional notificante, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto, os v
rentes ao disposto no caput.

ágrafo segundo – Na hipótese de rescisão do contrato do empregado, as p
anescentes pendentes de vencimento serão objeto de acordo escrito entre o empreg
rida Entidade Sindical, dispondo sobre forma diversa de pagamento.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO SOBRE OS CONTRATOS.

isto dos contratos de prestação de serviços vigentes sofrerá um impacto econômico fina
cordo com o percentual de acréscimo que será divulgado através de circular do SESVE
licato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e
sos de Formação do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA OITAVA - NORMA SALARIAL COLETIVA, ABRANGÊNCIA, APLICABILIDADE E VIGÊNCIA.

Norma salarial e de direitos/obrigações coletivos firmada pelas representações sindicais, estabelece os compromissos obrigacionais das empresas existentes em janeiro de 2012 que forem constituídas ou instaladas no decorrer da vigência deste Instrumento Coletivo. Inclui: vantagens de segurança privada patrimonial, pessoal, cursos de formação/especializações, operacionalização/monitoramento de segurança eletrônica; beneficiários e dependentes, regidos com isonomia, independentemente do cargo.

ágrafo único - As partes estabelecem a data base da categoria em 1º de janeiro, e a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 1º de janeiro de 2012 até dezembro de 2011, detalhando tal vigência, de forma mais específica, ao final, na cláusula de vigência e Hipóteses de Reforma da Norma Coletiva”.

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS E AUMENTOS REAIS.

As empresas manterão as antecipações salariais e os aumentos salariais reais concedidos nos 12 meses, espontaneamente ou por decisão judicial, e decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, reclassificação, implemento de idade mínima de aprendizagem.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

O empregado substituto de outros de salário com valor maior ao da ocupação habitual receberá a remuneração igual à do substituído, que se tornará efetiva após 60 (sessenta) dias de substituição; salvo nos casos de substituição por licença médica em que poderá ser a efetivação a critério da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DIFERENCIADOS.

As empresas que auferirem contrato com vantagem financeira em relação aos preços comunicados no mercado, poderão negociar uma elevação salarial ou outros benefícios, diferenciada aos empregados designados para os postos do referido contrato, que não constitua vantagem salarial para os demais.

ágrafo único – Nesta hipótese, a Entidade Sindical da Base, será obrigatoriamente comunicada, formalmente, quanto às condições do contrato e as condições especiais inseridas no contrato laboral, em prazo de quinze dias a contar da alteração promovida, sob pena de tais condições serem consideradas acrescentadas aos contratos dos empregados, de forma definitiva.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL – FECHAMENTO.

As empresas ficam obrigadas a computar na folha de pagamento mensal, a remuneração correspondente a cada empregado, considerando o período de primeiro ao último dia do mês. O fechamento de pagamento dos salários básicos, gratificação da função, DSR's, adicionais e extras e outros consectários que houver, destacando títulos e verbas correspondentes, garantindo o pagamento até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

ágrafo primeiro – Quinzenalmente, as empresas poderão conceder aos empregados, a critério da empresa, um adiantamento dos salários mensais, de no máximo 40% (quarenta por cento).

ágrafo segundo – Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque, serão liberados para os empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo ao que dispõe o art. 3.218, de 07.12.94, do MTPS.

ágrafo terceiro – As empresas que não efetuarem a quitação dos salários nos prazos estabelecidos ficam obrigadas ao pagamento atualizado pelo INPC do IBGE e a uma multa (de 0,5% por cento) por dia de atraso, limitada ao valor da obrigação principal, calculada sobre o valor da remuneração mensal, já corrigida, em favor do empregado, além das cominações legais.

ágrafo quarto – No caso da empresa optar pelo fechamento da folha, em data anterior ao dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes, em valores atualizados pelo INPC do IBGE, até o dia do efetivo pagamento.

ágrafo quinto – As empresas deverão providenciar o pagamento de eventuais diferenças salariais, de qualquer natureza, dentro do próprio mês ao do pagamento do salário, desde que comunicado pelo empregado ou pelo Sindicato de sua Base. Caso contrário, haverá a incidência de multa prevista no parágrafo terceiro sobre tais diferenças.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS.

A hora extra será remunerada com adicional de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal.

ágrafo único – O cálculo do valor da hora normal dar-se-á pelo quociente da divisão do salário mensal, por 220 (duzentas e vinte) horas.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO.

Quando o empregado for contratado em regime de trabalho noturno, e não for contratado anteriormente na categoria, o adicional de 20% (vinte por cento) para o trabalho noturno, realizado entre as 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia seguinte, para efeitos salariais.

ágrafo Único – Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada, devido ao trabalho de emergência, é também devido o adicional quanto as horas prorrogadas, nos termos do artigo 73, § 5º da Constituição Federal e da Súmula n° 60 parte II do E. TST.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

As empresas ficam obrigadas a conceder os respectivos adicionais, sempre que existirem condições insalubres ou perigosas, nos termos das leis e normas em vigor; e nunca inferiores aos empregados próprios dos tomadores de seu serviço.

ágrafo primeiro – O PPRA do local específico de prestação de serviço determina a existência ou não do direito ao adicional.

ágrafa segundo – Cessada a condição insalubre ou perigosa, devidamente comprovada através da emissão de novo PPRA, o adicional não será mais devido.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RISCO DE VIDA.

termos das Convenções Coletivas 2008 e 2009 e do Acórdão nº SDC-00191/2010, determinado pelo TRT da 2ª Região/SP, nos autos do Processo nº 2010820080000200, devido aos Vigilantes Patrimoniais em atividade, o pagamento mensal de um adicional de risco de vida, a ser calculado sobre o piso salarial do vigilante, de forma não cumulativa (três por cento) para o período de 01/05/08 a 30/04/09; mais 3% (três por cento) para o período de 01/05/09 a 31/12/2009; perfazendo um total de 6% (seis por cento); mais 3% (três por cento) para o período de 01/01/2010 a 31/12/2010, perfazendo um total de 9% (nove por cento), ou seja, R\$ 81,82 (oitenta e um reais e oitenta e dois centavos). Esclarecem as partes que a alteração nos períodos ocorreu pelo fato da antecipação da data-base.

ágrafa primeiro – As partes convencionam mais um percentual de 3% (três por cento) para o período de 01/01/2011 a 31/12/2011, perfazendo um total de 12% (doze por cento).

ágrafa segundo – O adicional de risco de vida somente será devido quando do trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou rompido, nos casos previstos na CLT, e também na hipótese da Lei 4.090/65.

ágrafa terceiro – O adicional de risco de vida terá seu reflexo no pagamento das horas e respectivas incidências no Descanso Semanal Remunerado.

ágrafa quarto – O adicional de risco de vida não incidirá para todos os efeitos legais, como o cálculo do período das férias, inteiras ou proporcionais com 1/3, 13º salários e verbas rescisórias.

ágrafa quinto – Advindo a instituição, para a categoria, de adicional de risco de vida, de natureza de gratificação ou equivalente, por força de legislação ou norma específica, prevalecem as condições mais vantajosas aos empregados beneficiários deste Instrumento de Convênio Coletivo, de forma não cumulativa, ou seja, apenas o percentual mais vantajoso ao empregado.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLR – PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS E RESULTADOS DAS EMPRESAS

Considerada a norma consolidada na cláusula 65 do Acórdão TRT2 N. 20108200800002, tendo em vista o seu cumprimento e a exclusão da incidência de qualquer multa ou penalidade administrativa, as partes, representadas pela FETRAVESP e SESVESP, se obrigam a promover o estabelecimento de condições mínimas de participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas, para livre adesão das empresas e sindicatos laborais do setor, em caráter de urgência e segurança privada, que terá por base de apuração e medição o período de 01/01/2010 e 30/09/2011, e prazo máximo de pagamento da participação apurada até maio de 2012, mantendo-se as demais cláusulas do documento em vigor, salvo negociação entre as partes.

ágrafa Único – No vencimento do termo de condições previstas nesta cláusula, as partes poderão negociar novas condições para o período subsequente.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE OU TICKET REFEIÇÃO.

empresas ficam obrigadas ao pagamento de vale-alimentação ou *ticket*-refeição, por serem regularmente trabalhado, no valor facial de R\$ 9,00 (nove reais), a partir de 01/01/2010.

ágrafo primeiro - A empresa poderá substituir o benefício previsto no *caput* por alimentação fornecida pelo tomador do serviço em refeitório no local de trabalho.

ágrafo segundo – Situações extraordinárias referente ao parágrafo anterior poderão ser acordadas entre o Sindicato da Base e a empresa de segurança, nos limites da legislação aplicável.

ágrafo terceiro - O empregado beneficiado arcará com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor facial do vale ou ticket-refeição, ou sobre o valor da alimentação prevista no contrato de trabalho, acordado entre o tomador do serviço e o empregador, conforme autorizado no Programa Alimentação do Trabalhador (PAT) às empresas que dele participam.

ágrafo quarto - A data limite de entrega dos tickets ou vales pelas empresas é o quinto dia útil do mês de seu uso e/ou na data da antecipação salarial, de acordo com a prática de cada empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CESTA BÁSICA.

empresas poderão, por liberalidade, por seu único e exclusivo critério, e por procedimento administrativo ou oriundo de procedimento licitatório, ou ainda na hipótese de haver acordo com o Sindicato da base, o tomador e o prestador dos serviços, que implique no repasse da totalidade dos custos aos tomadores dos serviços, fornecer uma cesta básica mensal ao empregado.

ágrafo primeiro – Havendo previsão na planilha do procedimento licitatório ou no contrato de prestação de serviço, e para garantir a dignidade dos benefícios, a cesta básica mensal terá valor facial de R\$ 71,72 (setenta e um reais e setenta e dois centavos).

ágrafo segundo – Havendo transferência ou remoção do posto de serviço que preencha os requisitos fixados no *caput* e no parágrafo primeiro da presente cláusula, para outro que não seja de menor previsibilidade, fica a empresa prestadora desobrigada do fornecimento do mesmo.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS.

empresas ficam obrigadas a fornecer até o primeiro dia útil de cada mês e na quantidade necessária, o vale transporte nos termos da lei, ou seu valor na forma pecuniária, para atendimento das necessidades dos empregados aos locais de trabalho e ao plantão e de retorno ao respectivo domicílio, podendo descontar dos empregados o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) sobre o valor do salário base.

ágrafo primeiro – Será facultado o pagamento do vale transporte em dinheiro, desde que autorizando este procedimento em qualquer incorporação aos salários e demais itens de remuneração.

ágrafo segundo – No ato da contratação do empregado, a empresa se obriga a fornecer ao mesmo, o formulário de solicitação do vale transporte, recolhendo o mesmo devidamente preenchido, mesmo que com a negativa de necessidade e sua justificativa, até 48 horas antes do prazo obrigatório que tenha arquivado tal documento de todos os seus empregados contratados.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR.

As empresas ficam obrigadas a proporcionar assistência médica hospitalar em caráter habitual e permanente, em benefício dos empregados e seus familiares e dependentes legais, assistência médica hospitalar de boa qualidade nas condições previstas na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, contratada com operadora de plano de saúde de comprovada idoneidade moral e financeira estável.

ágrafo primeiro – No contrato da assistência, constarão as garantias do atendimento ambulatorial e hospitalar, nos termos do *caput*.

ágrafo segundo – A contratação será da responsabilidade exclusiva das empresas, que deverão comunicar o Sindicato Profissional da Base Territorial fornecendo-lhe uma cópia do contrato após assinado com a contratada, no qual constará no sentido claro, que a assistência será aos usuários e seus beneficiários legais, empregados e dependentes.

ágrafo terceiro – Quando o vigilante for afastado pelo INSS, o convênio médico com o empregado será mantido tanto para ele como para os seus dependentes por conta da empresa por um período de 90 (noventa dias). Após este período o convênio será mantido desde que o empregado efetue o pagamento mensal do percentual de sua participação. Se o vigilante atrasar o pagamento por mais de 03 (três) meses, consecutivos ou não, a empresa poderá cancelar o convênio médico.

ágrafo quarto - Os empregados, inclusive os administrativos e operacionais, que participam na base territorial dos Sindicatos Profissionais Signatários contribuirão para a manutenção da assistência, que se refere ao *caput*, em até 5% (cinco por cento) do salário bruto da função do empregado, limitado o desconto ao máximo de R\$ 54,39 (cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) por plano individual e/ou familiar;

ágrafo quinto - Fica permitida a substituição do Convênio Médico por cesta básica complementar em espécie ou cartão eletrônico de alimentação, a ser fornecida mensalmente com valor mínimo de R\$ 71,72 (setenta e um reais e setenta e dois centavos), devendo ser descontado do empregado o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da cesta básica, desde que a substituição seja feita mediante Acordo Coletivo com o respectivo Sindicato Profissional da Base Territorial, precedido de autorização dos empregados, reunidos em Assembléia Geral especial, a qual deliberará sobre a troca.

ágrafo sexto - Na hipótese de haver a opção de substituição do convênio médico pela cesta básica complementar, a entrega do referido benefício deverá ocorrer até o dia 20 do mês subsequente ao mês trabalhado.

ágrafo sétimo – A prestação da assistência médica e hospitalar, não caracteriza verba acessória salarial para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO.

De modo que haja autorização expressa do empregado a ser encaminhada às empresas, desde que não haja ônus para as empresas referente ao tratamento odontológico em si ou mensalidade oriunda do mesmo, para os Sindicatos das Bases que não possuem subsídio próprio, mediante as regras propostas por cada uma das Entidades Sindicatárias.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL.

dependente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, no falecimento de empregados (as), a empresa pagará um auxílio funeral de 1,5 (um e meio) vezes o valor do piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente e/ou outros motivos amparados em Lei.

ágrafo primeiro – O auxílio funeral será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias após o falecimento às pessoas herdeiras ou beneficiárias do (a) empregado (a) devidamente qualificado (a) para o tal.

ágrafo segundo – As empresas poderão firmar convênios de assistência funerária com seguradoras, desde que as condições do auxílio funeral previsto na presente cláusula, sem custo ao empregado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA.

assegurada a todos os vigilantes uma indenização por morte, qualquer que seja a causa da morte, total ou parcial decorrente exclusivamente de acidente. A indenização por morte do vigilante será de 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez permanente total por acidente no exercício da função de vigilante, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, e para o caso de invalidez permanente parcial por acidente no exercício da função de vigilante, a indenização obedecerá à proporcionalidade de acordo com o grau de invalidez comprovado por Laudo e Exames Médicos e a tabela de invalidez parcial emanada pelas Resoluções do Conselho Superior de Previdência Social vigente na data do acidente, tendo por base o cálculo equivalente ao índice de 100% do valor de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior. Nos casos de invalidez permanente total ou parcial fora do exercício da função de vigilante, a indenização será limitada a 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao evento.

ágrafo primeiro - Os valores decorrentes das indenizações por morte serão pagos aos beneficiários designados pelo empregado, ou, na falta da designação, na forma da Lei nº 10.403/2002 de invalidez permanente total ou parcial por acidente, ao próprio empregado. As indenizações, em quaisquer dos casos acima, serão quitadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega da documentação completa à seguradora.

ágrafo segundo - Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo, basta a apresentação de Contrato de Seguro com empresas do sistema de livre escolha das Empresas Contratantes, especificando que, como segurados, estão compreendidos todos os empregados. A comprovação do respectivo pagamento do prêmio à Seguradora.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÕES CONTRATUAIS EM CTPS.

As empresas ficam obrigadas a proceder ao registro na CTPS, do contrato de trabalho, cargo

missão, gratificação de função dos empregados, além das alterações salariais e de promoção e transferência de localidade, atendendo no período de vigência da presente, à que solicitarem a atualização das anotações na CTPS.

ágrafo único - Ao acolher a CTPS e outros documentos inclusive atestados de justificativas, as empresas fornecerão recibo aos empregados e procederão as devoluções da CTPS no máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE DISPENSA – DEMISSÃO – AVISO PRÉVIO.

As empresas ficam obrigadas a comunicar aos empregados por escrito e contra recibo, a demissão por justa causa e o período do aviso prévio indenizado ou trabalhado, facultando-lhes a livre escolha da redução de duas horas no início ou no final do horário diário ou de 07 (sete) dias úteis do período, que não poderá ter início no sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, com exceção do regime 12 X 36 horas.

ágrafo único - Toda demissão sob alegação de justa causa, exigirá das empresas a fundamentação dos motivos e fatos alegados, de acordo com o disposto no Artigo 482 da CLT, sob pena de tornar-se nula de pleno direito.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - NULIDADE DE ATOS DAS EMPRESAS.

Os atos nulos de pleno direito, os atos das empresas que possam fraudar ou desvirtuar o conteúdo/destinação de cláusula, lei ou norma que beneficie ou proteja os empregados, tais como aqueles que gerem quaisquer direitos ou prerrogativas, ou possibilitem a contratação sem a formalização profissional para a atividade de vigilância privada, contrariando a legislação trabalhista, tais como: a locação de mão de obra, porteiros, fiscais de piso, fiscais de loja, controladores de acesso, orientadores de loja, guardas, guardas patrimoniais, guardas de segurança, guardas de trânsito, ou de outras denominações fraudulentas que firam o direito constitucional da atividade profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES DE CONTRATO.

Para que não se frustrem os direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, as empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo fixado na CLT (Art. 477, par. sexto), com assistência do Sindicato Profissional da Categoria da Base Territorial ou do órgão competente do Ministério do Trabalho na localidade de trabalho.

ágrafo primeiro - No caso de atraso ou inadimplemento de tais verbas, as empresas ficarão sujeitas a multa compulsória prevista no Art. 477 da CLT, parágrafo 8º, além das penalidades previstas neste Instrumento.

ágrafo segundo - Na ausência do empregado, as empresas poderão depositar no Sindicato Profissional o TRCT, guias do FGTS dos últimos seis meses e respectiva multa rescisória e demais documentos e o recibo comprovante do depósito bancário em nome do empregado, o qual deve ser entregue ao empregado que comprove tê-lo notificado sobre o local, dia e horário respectivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONFORTO, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO.

Empresas de segurança e seus contratantes ficam obrigados a manter condições de higiene nos locais de trabalho, disponibilizando aos empregados local adequado para as atividades e o fornecimento de água potável, além de EPI's, visando assegurar a prevenção de acidentes ou doença no trabalho e ainda mais:

Assentos para serem utilizados pelos empregados que trabalhem em pé, durante dez minutos a cada uma hora, inclusive em postos bancários;

Guarita, cabine ou outro equipamento de proteção física, principalmente nos postos de trabalho;

Armas e munições de boa qualidade, e em perfeito estado de conservação;

- Caso houver possibilidade, armário individual para a guarda de roupas e pertences pessoais, no próprio posto de trabalho;

Capa individual do colete à prova de balas para os postos armados.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIOS E DIREITOS INSTITUCIONAIS.

Empresas do setor econômico asseguram independentemente dos resultados das negociações a manutenção dos benefícios econômicos e sociais existentes e normatizados na categoria profissional a data base em 1º de janeiro, pactuando inclusive a necessária revisão de conciliação de expressões escritas, proporcionando fácil assimilação de interpretação de cláusulas, termos, modos e obrigações.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DE ASSALTO, FURTO OU ROUBO.

Empregados vitimados por assalto, furto ou roubo no posto de trabalho ou no trajeto de ida e volta ao domicílio, ficam obrigados a comunicar o fato ao seu superior funcional e registrar ocorrência policial, desde que acompanhado por um representante legal da empresa, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) após o fato ter ocorrido no posto de trabalho, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORMAÇÃO PROFISSIONAL – EXTENSÃO E RECICLAGEM.

Empresas de segurança, bem como todas as taxas referentes aos documentos necessários para a obtenção de cursos, sempre por conta das empresas, sem ônus para os empregados e, neste caso, o benefício será no mínimo um ano na empresa que custeou o respectivo curso. Havendo demissão por justa causa ou se o empregado se demitir antes de decorrido o prazo de um ano, o empregado deverá reembolsar a empresa na base de 1/12 (um doze avos) do valor do curso por mês não trabalhado.

§ 1º -ágrafo primeiro - Na hipótese de reciclagem, conforme dispõe a Lei 7.102/83, o empregado deverá permanecer na empresa por um período de no mínimo 12 (doze) meses. Caso contrário, por sua iniciativa, deverá o mesmo reembolsar a empresa na base de 1/12 (um doze avos) do valor da reciclagem por mês não trabalhado.

§ 2º -ágrafo segundo - Não será admitida, em nenhuma hipótese, a ocorrência ou marcação de férias, reciclagem e outros cursos ou atividades de caráter profissional em períodos de férias, f

idos, exceto no que se refere as duas últimas na jornada 12X36.

ágrafo terceiro - O valor pago em decorrência do previsto no *caput* estará revestido de natureza assistencial, não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas e não integrante do salário e não implicará cômputo do tempo de serviço, cuja duração será considerada como período de suspensão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO.

A transferência de empregado para município diverso daquele em que tenha sido contratado ocorrerá mediante acordo bilateral, e vantagens salariais nunca inferiores ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 469 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PROMOÇÕES.

A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental, não superior a 90 (noventa) dias, com o respectivo aumento salarial a que fizer direito e serão anotados na CTPS, de acordo com o sistema de cada empresa.

ágrafo Único – Vencido o período experimental sem a efetivação, o empregado voltará a exercer o cargo anterior com a remuneração correspondente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SAÚDE OCUPACIONAL – ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA – ASO.

As empresas ficam obrigadas a garantir aos empregados, a assistência especializada conforme disposto na lei, assegurando gratuitamente os exames de saúde ocupacional de admissão, periódicos, de retorno após afastamento do trabalho e demissionais, cuidando inclusive de garantir tratamento aos empregados vítimas de sinistros nos postos de trabalho, garantindo condições físicas e mentais regulares no período de tratamento necessário à recuperação.

ágrafo único – Aos empregados acidentados no trabalho ou que sejam vítimas de acidentes ocupacionais, as empresas ficam obrigadas a fornecer no prazo de lei, a CAT devidamente preenchida de acordo com as normas do INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

As empresas ficam obrigadas a manter representantes perante o INSS, para prestar assessoria aos empregados que necessitem de benefícios previdenciários, assim como, manterão nos locais de trabalho em caráter preventivo, equipamentos adequados, medicamentos e pessoal habilitado para prestar os primeiros socorros às vítimas de mal súbito ou de acidente.

ágrafo único - As empresas fornecerão aos empregados que solicitarem, o AAS - Atestado de Salários e a RSC - Relação dos Salários das Contribuições, no prazo de 10 (dez) dias para auxílio doença e outros benefícios e de 15 (quinze) dias para a aposentadoria. Fornecerão a todos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho junto com a ficha de registro previdenciário, o ASO e o LTCAT, acompanhado de cópia do laudo médico e do serviço peritoso, para fins de aposentadoria especial.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO.

Jornada normal admitida na categoria compreende o trabalho de 8 (oito) horas diárias (oito e quatro) horas semanais e 191 (cento e noventa e uma) horas mensais.

ágrafo primeiro – Serão admitidas quaisquer escalas de trabalho (4x2, 5x2, 5x1 e 6x2) com as características e singularidades da atividade, desde que não haja extrapolação dos limites estabelecidos, e respeitada a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos da lei, incidindo pelo menos uma vez ao mês.

ágrafo segundo - A remuneração do DSR e do feriado não compensados será refletida nos pagamentos de férias e 13º salários dos empregados, inclusive quando indenizados.

ágrafo terceiro - Será admitido o acordo individual de trabalho, para a compensação do não trabalhado com acréscimo proporcional de horas nos dias de semana, por acordo escrito, mais benéfico ao trabalhador, preservadas as condições mais favoráveis existentes.

ágrafo quarto – Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o artigo 71 da Constituição Federal, de uma hora para refeição e descanso, cujo período será descontado da jornada diária.

ágrafo quinto – Em face do teto estabelecido como trabalho normal a cada mês, não parte dos empregados que não atingirem esse limite, nenhuma compensação de trabalho será exigida e os empregados não se tornarão devedores de horas a trabalhar, como também não sofrerão nenhum prejuízo e nem nas férias e 13º salário.

ágrafo sexto – O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sujeita as empregadas às disposições do presente instrumento das normas constitucionais e legais existentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36.

Admitida na categoria a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que coincida com a jornada especial, face à natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas ao descanso.

Com a implantação da jornada 12x36, na hipótese de ocorrer supressão das horas trabalhadas pelos empregados, durante pelo menos um ano, a indenização prevista na Súmula 336 do TST será indevida, desde que haja manutenção do emprego por um ano dos respectivos empregados, contando da data da referida supressão.

- Ao empregado que rescindir o contrato por sua iniciativa e nas rescisões por justa causa, será aplicável a indenização ou a manutenção de emprego previstos no inciso anterior.

– Quando houver dissolução de contrato de prestação de serviços entre a empregadora e a cliente – tomadora dos serviços de vigilância e segurança, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente.

O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 60 minutos, com pagamento de uma hora. Na hipótese de inexistir gozo do mesmo, será obrigatório o pagamento de uma hora adicional previsto no presente instrumento normativo.

ágrafo primeiro – Aplica-se para a referida jornada a não compensação de trabalho e horas extras que os trabalhadores se tornem devedores de horas a trabalhar.

ágrafo segundo – Esta jornada fica expressamente excluída da limitação mensal expressa no inciso III da cláusula “Jornada de Trabalho” do presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADAS ESPECIAIS PARA EVENTOS.

As admitidas jornadas especiais para eventos, ficando a sua aplicação restrita ao trabalho em eventos de curta duração (feiras, espetáculos, seminários, eventos esportivos, etc), mediante negociação prévia específica com o Sindicato da Base respectiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO A TEMPO PARCIAL.

O contrato de trabalho a tempo parcial poderá ser utilizado pelas empresas, nos termos da legislação específica, sendo que a jornada de trabalho fica limitada a 25 (vinte e cinco) horas semanais e 10 (dez) horas diárias, com salário previsto no inciso XIV da cláusula “Remuneração e Salários Normativos” do presente Instrumento Normativo; com regras de aplicabilidade previstas em acordos coletivos com o Sindicato da Base respectiva.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO.

O horário de trabalho poderá ser registrado pelos empregados em cartão, papeleta, livro de ponto magnético ou, ainda, por outros meios eletrônicos aceitos legalmente, ficando as empresas obrigadas a colher assinatura dos empregados ao final do período de fechamento do ponto e respectivo meio de controle, podendo as empresas dispensar a marcação do intervalo de descanso, conforme a legislação em vigor.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FALTAS AOS SERVIÇOS - ATTESTADO DE JUSTIFICATIVA.

As faltas dos empregados aos serviços, por motivo de saúde, deverão ser justificadas por atestados médicos ou odontológicos, fornecidos pelo convênio médico; pelo convênio contratado por uma das partes; pelo Sistema Único de Saúde – SUS; ou pelos dos Sindicatos, onde houver; obrigando-se a empresa a acolher os mesmos, contra-recibo.

Âmbito único – As justificativas serão entregues no prazo máximo de 03 (dias), no prazo de entrega dos empregados, ao preposto ou representante da empresa, que firmará recibo em nome da respectiva empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO (A) AO MÉDICO.

Garante-se o direito à ausência remunerada de um dia por semestre ao empregado, para o(a) menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade à consulta ou tratamento médico ou equivalente, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

ágrafo único – A remuneração adicional das férias fixada em 1/3 (um terço), no inciso artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias e em conjunto com quando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho sobre férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às proporcionais nas rescisões a qualquer título, quando houver.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COLETE A PROVA DE BALAS.

vigilantes, que trabalham em postos armados, como procedimento de segurança física dos do subitem E.2, do Anexo 1, da Norma Regulamentadora nº 06, incluído pela Portaria do Trabalho e Emprego nº 191, de 04 de dezembro de 2006, ou legislação pertinente, fica instituída a obrigatoriedade da concessão do colete à prova de balas, com as especificações contidas na legislação aplicável às empresas de segurança privada e produção de produtos controlados.

ágrafo primeiro – O colete à prova de balas será o de nível II ou equivalente, conforme o na escolta armada e no transporte de valores.

ágrafo segundo – A implantação para os postos armados e nos contratos existentes antes de junho de 2006, a base é de 10% (dez inteiros percentuais) por semestre, do custo, no caso, nos termos da documentação endereçada ao Departamento de Polícia Federal, mediante a ordem de compra dos respectivos coletes pela mesma DPF.

ágrafo terceiro – Para os contratos celebrados a partir de 01 de julho de 2006, e mediante a renovação de compra expedida pela DPF, a implantação dar-se-á nos termos do caput do parágrafo 1º da presente cláusula.

ágrafo quarto – Havendo transferência ou remoção do vigilante do posto de serviço, desde que preencha os requisitos fixados no caput da presente cláusula, para outro que não haja incompatibilidades, fica a empresa prestadora desobrigada do fornecimento do mesmo.

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES, ROUPAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO.

Desde a data de admissão, as empresas se obrigam a fornecer, aos vigilantes, inteiramente gratuitos, os uniformes, roupas e instrumentos de trabalho para o período máximo de doze meses, sendo duas camisas, um par de sapato ou coturno, uma gravata, um quepe, um cinto, uma jaqueta ou blusa de frio e outras peças de vestuário exigidas pela empresa.

ágrafo primeiro – Poderá a empresa descontar do empregado o fornecimento de vestuário não conforme o previsto no *caput*; no valor equivalente a nota fiscal de compra, desde que não decorrente de mau uso ou extravio injustificado.

Parágrafo segundo – Os empregados demitidos ou demissionários deverão devolver os uniformes no primeiro dia útil subsequente ao último dia trabalhado, sob pena de

desconto do valor correspondente.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU NEGOCIAL.

período compreendido entre 01 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2011, serão de acordo com o formulário aprovado nas Assembléias Gerais dos trabalhadores das respectivas entidades sindicais mencionadas, no que tange a abrangência de suas bases territoriais, as seguintes contribuições assistenciais/negociais:

Sindicatos Profissionais de São Paulo - Capital; Barueri; Guarulhos; São José do Rio Preto; São José dos Campos; Osasco; Operacionais e Administrativos de São Paulo; e à Federação dos Trabalhadores do Comércio e Indústria (Fecind); será devida, por todos os empregados, uma contribuição assistencial mensal (dois por cento), incidente sobre o salário base dos empregados, em todos os meses do contrato de trabalho e inclusive sobre o 13º salário, que deverá ser descontada mensalmente de todos os empregados, pelos empregadores, e repassada aos Sindicatos respectivos e à Federação dos Trabalhadores do Comércio e Indústria organizada a base.

Sindicatos Profissionais de Araraquara; Barretos; Jundiaí; Limeira; Piracicaba; Presidente Prudente; Mogi das Cruzes e Santos; será devida, por todos os empregados, uma contribuição assistencial mensal de 2% (dois por cento), incidente sobre o salário base dos empregados, em todos os meses do contrato de trabalho e inclusive sobre o 13º salário, que deverá ser descontada mensalmente de todos os empregados, pelos empregadores, e repassada aos Sindicatos respectivos.

Sindicato Profissional de Guaratinguetá, será devida, por todos os empregados, uma contribuição assistencial mensal de 1,5% (um e meio por cento), incidente sobre o salário base dos empregados, em todos os meses do contrato de trabalho e inclusive sobre o 13º salário, que deverá ser descontada mensalmente de todos os empregados, pelos empregadores, e repassada ao Sindicato respectivo.

Parágrafo primeiro - As contribuições assistenciais/negociais serão recolhidas no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC - IBGE, acrescido de multa de 0,5% (cinco por cento) e juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sob pena de prejuízo de outras cominações.

Parágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial e de execução em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/uso indevido de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício do direito sindical da categoria profissional.

Parágrafo terceiro - O direito de oposição aos referidos descontos, configurado como ato unilateral e autônomo do trabalhador, será garantido:

empregados representados pelo Seevissp – Sindicato dos Vigilantes de São Paulo; aos empregados representados pelo Sindicato dos Vigilantes de Barueri; aos empregados representados pelo Sindicato dos Vigilantes de Piracicaba e Região; aos empregados representados pelo Sindicato dos Vigilantes de Jundiaí e Região; e aos empregados eventualmente representados diretamente pela Fetrapesp (bases inorganizadas), desde que não associados/filiados, mediante protocolo pessoal de documento escrito de próprio punho, em suas respectivas sedes.

empregados representados pelo Sindicato dos Vigilantes de Santos e Região; aos empregados representados pelo Sindicato dos Vigilantes de Limeira e Região; aos empregados representados pelo Sindicato dos Vigilantes de Osasco e Região; e aos empregados representados pelo Sindicato dos Vigilantes de São José dos Campos e Região; desde que não associados/filiados, mediante protocolo pessoal de documento escrito de próprio punho, em sua sede, no prazo de 30 (trinta) dias contados da fixação da norma.

empregados representados pelos demais Sindicatos Profissionais, desde que não associados/filiados, mediante protocolo pessoal de documento escrito de próprio punho, em suas respectivas sedes, no prazo de 10 (dez) dias contados da fixação da norma.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - QUADROS DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS PROFISSIONAIS.

As empresas manterão nos locais de trabalho à disposição do Sindicato Profissional, quadros com livre acesso aos empregados, que servirão para afixar comunicados de interesse da categoria, sem que tenham conotação de teor partidário ou de ofensa moral. Permanecerão expostos por cinco dias úteis no mínimo, para conhecimento dos empregados, vedando-se também a afixação da norma salarial coletiva da categoria, por prazo determinado.

§ 1º - Os dirigentes sindicais da categoria profissional terão acesso aos locais de trabalho para o desempenho das suas atribuições, inclusive acompanhado de um assessor, para conhecimento da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ELEIÇÕES / CUMPRIMENTO DA CIPA.

Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5, da Portaria Nº 3.214/78, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, as empresas comunicarão ao Sindicato dos Trabalhadores com antecedência de 60 (sessenta) dias, a data da realização das eleições.

§ 1º - O registro de candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado pelo responsável do setor de administração.

§ 2º - A votação será realizada através de lista única de candidatos.

§ 3º - Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da Portaria Nº 3.214/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores com o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Fica garantido ao Vice-presidente da CIPA e ao Sindicato o direito de acompanhar e fiscalizar todo o processo de votação e apuração da CIPA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AOS SINDICATOS PROFISSIONAIS.

empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade dos empregados sindicalizados, a qual se obrigam a recolher por via bancária do Sindicato Profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexo dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade sindical interessada, a qual informará os nomes dos novos sindicalizados e dos que pedirem desligamento do trabalho a cada mês.

ágrafo primeiro - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) subsequente ao do desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o valor devido corrigido monetariamente pelo INPC - IBGE, acrescido de multa de 5,0% (cinco por cento) e juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, além de outras cominações.

ágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial compulsória em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício da categoria profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - INIBIÇÃO AO DESVIO FUNCIONAL.

As partes convenientes se obrigam a envidar esforços, em busca da adoção de meios que impedam e dificultem a prática do "desvio de função" ou qualquer tipo de contratação inadequada e de vigilância privada.

ágrafo primeiro - Fica expressamente proibida a contratação de profissionais alheios à vigilância privada, com funções como porteiro, fiscal, guarda, vigia, e outras, para o exercício de funções específicas, que devem ser desempenhadas, sempre, por profissionais enquadrados na legislação existente, e segundo funções constantes da Convenção Coletiva.

ágrafo segundo - Considera-se também fraudulenta a denominação de funções na atividade de vigilância privada, alheias às que estão expressamente previstas nas normas coletivas da categoria.

ágrafo terceiro - No caso de contratação irregular, na forma preconizada no parágrafo anterior, a Empresa, além das sanções trabalhistas e administrativas pertinentes, incorrerá em multa de 50% do piso salarial da categoria, por empregado e por mês de trabalho não realizado pelo empregado. O empregado será o próprio Empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

As empresas concordam em credenciar as instituições conveniadas, apresentadas pelos Sindicatos Profissionais, para fins de empréstimos consignados em folha de pagamento.

ágrafo primeiro - Fica estabelecido que a instituição financeira/credenciada/apresentada pelo Sindicato Profissional, terá autonomia de credenciamento das empresas, deixando de credenciar a empresa não possuir os critérios necessários para seu credenciamento.

ágrafo segundo - Caso a empresa recuse o credenciamento de qualquer instituição apresentada, deverá justificar por escrito, sendo que o Sindicato Profissional fará a apresentação da instituição, não sendo aceitas recusas consecutivas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE.

força desta Convenção e com fundamento no Artigo 607 da CLT, as empresas participantes de licitações públicas da administração direta ou indireta, e concorrentes não poderão apresentar a Certidão de Regularidade para com as obrigações sindicais, com validade (trinta) dias, expedidas pelo Sindicato Econômico e pelo Sindicato Profissional da base onde se encontra sediada a empresa, bem como pelo (s) Sindicato (s) Profissional (is) do local de prestação de serviço objeto da Licitação, sendo tais certidões específicas para cada licitação.

ágrafo primeiro – Consideram-se obrigações sindicais:

Recolhimento da Contribuição Sindical (Profissional e Econômica);

Recolhimento de todas as taxas e contribuições inseridas neste Instrumento e/ou aprovação das contas anuais das Entidades para desconto dos empregados, mediante o envio da documentação necessária ao Sindicato Patronal.

ágrafo segundo – A presente cláusula tem o objetivo de resguardar o órgão contratante e este tenha a ciência de que as empresas participantes estejam em dia com suas obrigações sindicais. A falta de previsão da exigência das certidões no edital permitirá às empresas licitantes, mesmo os Sindicatos, impugnarem o processo licitatório.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - RESPONSABILIZAÇÃO PELOS COMPROMISSOS OBRIGACIONAIS PACTUADOS.

legítimos para responder pelos compromissos obrigacionais pactuados em norma coletiva, proprietários, sócios ou cotistas de empresa individual ou de conceito societário, que assumam obrigações econômicas/sociais na atividade de segurança privada, similares e conexos, mesmo quando em comuns sob o controle de uma delas ou dos mesmos sócios, cuja alteração jurídica não prejudicará em nenhum prejuízo a empregados com contrato em vigor, mantendo os benefícios favoráveis existentes.

ágrafo único - Os diretores cotistas e sócios proprietários de empresas abrangidas pelo presente acordo ou convenção coletiva, serão responsabilizados por ação judicial civil ao infringirem o presente acordo, que resulte em prejuízo econômico e moral a empregados, especialmente em acidente ou doença do trabalho, que resultará em ação criminal arrolando os tomadores de decisão.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Entidade sindical profissional que julgar conveniente poderá instituir comissão de conciliação sindical ou intersindical, através de acordo coletivo, nos termos da Lei 9.958/2000 e Portaria MTE nº 329/2002, alterada pela Portaria nº 230/2004, cujo funcionamento obedecerá à forma, regulamentos e normas próprias.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - NEGOCIAÇÃO DIRETA E DIÁLOGO PERMANENTE.

reunirem-se em mesa negocial, buscarão sempre as instituições sindicais exercitar por meio dos representantes dos empregados um diálogo franco, objetivo e permanente, considerando este instrumento adequado para a integração das partes rumo à convergência de objetivos comuns nas relações de trabalho, mantendo um elevado grau de respeitabilidade interpessoal ao analisarem o cenário dos fatos e dados sobre o quadro produtivo do setor econômico, mesmo quando necessário a adoção de medidas de inovação tecnológica à mão-de-obra, visando o aprimoramento da qualidade dos serviços e a adequação da segurança privada, mantendo o compromisso obrigacional de priorizar o bem comum e o meio na atividade econômica.

ágrafo único - As partes pautarão as suas condutas cultivando a dignidade da cidadania e a solidariedade humana, particularizadas por empresários, diretores, empregados e dirigentes sindicais, no decorrer da vigência do Instrumento Coletivo, reunir-se-ão bimestralmente ou a qualquer tempo quando se alguma superveniência de regra contratada, ensejar solução rápida e adequada.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS DIREITOS CONVENCIONADOS.

As empresas reconhecem a legitimidade e a representatividade dos Sindicatos Profissionais e dos seus respectivos substitutos processuais, para a propositura, em suas respectivas bases territoriais, de ações de cumprimento, podendo utilizar todos os meios processuais cabíveis, visando obrigar as empresas ao cumprimento da integralidade dos direitos dispostos nas leis e na presente norma coletiva, bem como em outros acordos coletivos e outros, sem limitações, em defesa de todos os empregados regularmente empregados legitimamente representados.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS.

As infrações às cláusulas da presente norma, ainda que parciais, implicarão em multa diária sucessiva, por dia e por cláusula de 3% (três por cento), calculada sobre o valor do salário mínimo da função, considerado na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras sanções de lei e/ou condenações judiciais.

ágrafo Primeiro – A multa será aplicada inclusive nos casos de retenção dos salários dos empregados, 13º, férias, FGTS, IRF, INSS, pensão alimentícia de beneficiários dos empregados e outros reflexos salariais, como também pela retenção de contribuições dos empregados aos Sindicatos Profissionais, cuja multa reverterá em favor destes, quando for o caso.

ágrafo Segundo – O valor da multa, por infração, não ultrapassará, em nenhuma hipótese, o valor da obrigação principal.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA.

representantes, da categoria profissional, e os representantes da categoria econômica aceitação de um código de conduta ética, especialmente entre os interlocutores das representações sindicais, consubstanciando um elevado nível de relações sociais / trabalhistas e proporcionando o bem-estar aos empregados no ambiente interno, assegurando:

A integridade pessoal e moral dos empregados e seus empregadores no âmbito de tratamento das negociações;

Aos dirigentes sindicais, o acesso às instalações das empresas em local, dia e hora previamente ajustados entre as partes;

- A manutenção do diálogo permanente das empresas com os Sindicatos Profissionais, visando o desenvolvimento adequado de integração e convergência de interesses comuns;

- A superação de divergências na aplicação dos pactos firmados na norma coletiva, sobre as quais as partes farão sempre uma avaliação isenta quanto ao impacto econômico e produtivo da segurança privada, incluindo aspectos próprios de custos;

Os objetivos empresariais de satisfação aos clientes tomadores dos serviços, atuando de forma competitiva no mercado de segurança privada, com preços exequíveis do ponto de vista do consumidor e trabalhista; e

- O compromisso de buscar a via negociada para implementação de qualquer das cláusulas previstas no presente instrumento, que sem esta premissa, levará a nulidade de qualquer cláusula, em especial o judicial.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS.

As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica, compatível e gratuita aos seus empregados, quando estes incidirem na prática de atos que levem a responder por ação judicial no estrito exercício da função, em defesa dos bens patrimoniais, ou dos interesses da empresa, da entidade ou de pessoa sob sua guarda, desde que o mesmo não se der em decorrência de fato anteriormente da empresa ou por justa causa.

Parágrafo Primeiro – Na medida do possível, as empresas cuidarão junto a autoridade competente para que o vigilante, ao ser preso, tenha garantido o direito assegurado no inciso III, do artigo 7.102/83, ou seja, celeridade especial.

Parágrafo Segundo – Caso não cumpridas as determinações do *caput* e parágrafo primeiro desta cláusula, esta estará obrigada a reembolsar ao empregado os valores referentes a todos os custos incorridos com a contratação dos serviços de assistência jurídica, bem como todas as despesas e outros prejuízos decorrentes do evento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ALTERAÇÕES NAS EMPRESAS.

Em hipóteses de fusão, cisão ou incorporação de empresas, que enseje novas competências, ficam estas obrigadas a manter isonomia de tratamento aos empregados, preservando as cláusulas sociais e econômicas mais vantajosas já existentes, incorporando-as aos contratos de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PERDA DE CONTRATO.

Em hipótese de rescisão contratual ou vencimento de contrato com as empresas tomadoras, a contratante se obriga a dispensar sem justa causa o funcionário, se não houver contrato de trabalho, e a realocá-lo em outro posto de serviço, que não implique em transferência de domicílio.

não haja condições idênticas de transporte coletivo, com a assistência direta e obrigatória do Licatato de Base, mediante comunicação prévia obrigatória.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - VIGÊNCIA E HIPÓTESES DE REFORMA DA NORMA COLETIVA.

As cláusulas, regras, disposições e condições normatizadas no presente instrumento de natureza econômica, de natureza econômica, vigerão por 01 (um) ano a partir de 1º de janeiro de 2010, com término em 31 de dezembro de 2010 - observado o disposto no parágrafo único da cláusula - e as de natureza social, vigerão por 02 (dois) anos a partir de 1º de janeiro de 2010, com término em 31 de dezembro de 2011, com ressalvas de direitos às partes, de promoção de cláusula na forma disposta na CLT - Art. 615 ou por outras condições mais favoráveis aos empregados, mediante autorização da respectiva assembléia geral.

Parágrafo Único – As cláusulas de natureza econômica terão seu valor reajustado automaticamente em Janeiro de 2011, com base no índice apurado pelo período de 12 meses do IBGE, compreendido entre dezembro de 2009 e novembro de 2010, cujos percentuais serão divulgados pelas Entidades Sindicais signatárias da presente norma coletiva.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS.

É assegurado a todas as empresas de segurança privada, segurança eletrônica e de curatela de vigilantes, bem como, outras abrangidas pela presente convenção coletiva, o direito ao repasse para todos os seus contratantes, Instituições Públicas e Privadas, Bancários, Organizações Industriais, Comerciais, Órgãos Públicos, Administração Direta, Indireta e Fundacional, Autarquias, Empresas Estatais, Parcerias, domínios Residenciais, Comerciais e Industriais, e demais contratantes de Segurança Privada, tal da majoração de todos os custos, conforme mencionado na cláusula “Impacto Econômico sobre os contratos” do presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - DEPÓSITO DA NORMA COLETIVA.

As Entidades Sindicais que representam a categoria Profissional e respectivamente a categoria Econômica, devidamente autorizadas por suas Assembléias Gerais, firmam por seus Presidentes o compromisso obrigacional de submeterem a norma salarial coletiva ao depósito, nas sedes das Convenientes, e perante a autoridade competente - artigo 614 da CLT -, para licitação e certificação do seu inteiro teor e forma.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - ENTIDADES SINDICAIS SIGNATÁRIAS DA NORMA COLETIVA.

Os signatários desta norma de convenção coletiva de trabalho, as instituições sindicalmente organizadas, aqui representadas por seus respectivos diretores sindicalmente constituídos na forma da Lei, que serão devidamente nominadas e qualificadas no presente instrumento firmado.

Parágrafo único – As bases não cobertas por representação sindical de primeiro grau representadas por Sindicatos com pendências documentais perante o MTE, serão consideradas organizadas, e por via legal e convencional, representadas pela FETRAVESP.

EDIVAN DIAS GUARITA
Presidente
SIND. DOS EMP. EM EMPR. DE SEG. E VIG. DE SAO PAULO

PEDRO FRANCISCO ARAUJO
Procurador
SINDICATO DA CATEGORIA PROF.DOS EMPREG. E DE TRAB. EM
VIGILANCIA NA SEG. PRIV. CON. E SIM. AFINS DE AQA. E REGIAO

PEDRO FRANCISCO ARAUJO
Procurador
SIND. DOS VIGILANTES E DOS TRAB. EM SEGURANCA E VIGILANCIA
SEUS ANEXOS E AFINS DE BEBEDOURO BARRETOS E REGIAO

AMARO PEREIRA DA SILVA FILHO
Presidente
SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA
DE BARUERI

PEDRO FRANCISCO ARAUJO
Procurador
SIND TRAB SERVICOS SEG E VIGILANCIA GUARATA E REGIAO

PEDRO ALECIO BISSOLI
Presidente
SINDICATO DA CAT.PROFIS.DOS EMPR.E DE TRAB.EM VIGILANCIA NA
SEGURANCA PRIV. CON.SIMIL.E AFINS DE JUNDIAI E REGIAO

DARCY CHAGAS
Presidente
SINDICATO VIGILANTES TRABALHADORES SEG VIG LIMEIRA

VALDEMAR DONIZETE DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS
DAS EMPRESAS DE SEGURANCA VIGILANCIA E SEUS ANEXOS DE SP

PEDRO FRANCISCO ARAUJO
Procurador
SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE VIGILANCIA NA SEGURANCA PRIVADA DE PIRACICABA
E REGIAO - SINDVIGILANCIA PIRACICABA

PEDRO FRANCISCO ARAUJO
Procurador
SINDICATO C.P.E.TRAB. VIGILANCIA SEGURANCA PRIVADA C.S.AFINS
P.PRUDENTE E REGIAO

PEDRO FRANCISCO ARAUJO
Procurador
SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, DOS
EMPREGADOS E TRABALHADORES DO RAMO DE ATIVIDADE DE
VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA DE SANTOS E RE

PEDRO FRANCISCO ARAUJO
Procurador
SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEG E VIGILANCIA DE SJC

PEDRO FRANCISCO ARAUJO
Procurador
SINDICATO DA CAT. DOS VIGILANTES E TRABALHADORES EM
VIGILANCIA E SEG PRIV, ORG, ELET, CONEX E SIMILARES DE SJRP E
REGIAO

PEDRO FRANCISCO ARAUJO
Presidente
FEDERACAO TRAB.SEG.VIG.PRIV.TRANS.VAL.SI EST.SP

JOSE ADIR LOIOLA
Presidente
SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,
SEGURANA ELETRONICA, SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE
FORMACA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .